



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**  
**Petição nº 56-83.2016.6.21.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS  
SEÇÃO DE PROTOCOLO

**48.872/2016**

01/08/2016 – 18:00



Procedência: Porto Alegre – RS

Assunto: Requerimento – Pedido de Regularização – Prestação de Contas  
– De candidato

Interessado: Jacques Douglas Konzen

Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão (fls. 60-63), por meio do qual foi indeferido o pedido de aprovação das contas de JACQUES DOUGLAS KONZEN e consideradas apresentadas as contas apenas para fins de divulgação e de regularização do cadastro eleitoral, determinando-se ao prestador o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional; em razão de contradição no julgado.

## 1 – DOS FATOS

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas de JACQUES DOUGLAS KONZEN, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2010 (fls. 02-34), que teve suas contas julgadas como não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, com trânsito em julgado em 20/07/2011, conforme fl. 36.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio despacho à fl. 38, que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que restou analisado através da informação prestada às fls. 44-49.

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 52-57), opinando pelo desprovimento do requerimento de regularização no Cadastro Eleitoral, devendo permanecer irregular a situação do requerente até que (i) as contas sejam novamente apresentadas, bem como que (ii) haja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundo do Fundo Partidário, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade dos gastos feitos com tal montante.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 60-63) por meio do qual foi indeferido o pedido de aprovação das contas de JACQUES DOUGLAS KONZEN, consideradas apresentadas as contas apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral e determinado ao prestador o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional. O acórdão restou assim ementado (fl. 60):

Petição. Pedido de regularização. Prestação de contas extemporâneas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.317/10. Eleições 2010. Apresentação da movimentação contábil fora do prazo, após o julgamento das contas como não prestadas e com decisão já transitada em julgado. Não verificada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, caracterizada, entretanto, irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Adequação desta Corte à nova orientação do TSE pela possibilidade de comando de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, ainda que julgadas não prestadas as contas. Determinada a regularização do Cadastro Eleitoral sem submissão a novo julgamento da contabilidade do candidato, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.217/10. Improcedência do pedido de aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de contradição pois, conquanto indeferido o pedido de aprovação das contas e determinado o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, foi ordenada a regularização do Cadastro Eleitoral.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar da certidão de quitação eleitoral, o art. 11, §7º e 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 11 (...) § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

Em primeiro lugar, tendo o TRE-RS determinado ao prestador o recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, não é possível, diante do disposto no artigo supramencionado, reconhecer-se a regularização da situação eleitoral, sem condicioná-la ao pagamento da penalidade.

Ora, se a pendência de multa aplicada ao eleitor faltoso (por exemplo, por ausência de prestação de serviços à Justiça Eleitoral) impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com muito mais razão a existência de débito para com a Fazenda Nacional reconhecido em processo de prestação de contas (em que há maior ofensa ao regime jurídico eleitoral) deve obstar tal regularização.

gh



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que são penalidades que se assemelham na essência: de um lado, uma pena de multa aplicada em razão do descumprimento de um dever eleitoral; de outro, uma obrigação de pagar quantia certa em razão da falta de demonstração do uso adequado do dinheiro público. Em última análise, trata-se, em ambos os casos, de penalidade pecuniária decorrente de infringência às normas que regem o processo eleitoral.

Ademais, a prevalecer o entendimento sufragado no acórdão recorrido, a decisão não terá eficácia, na medida em que despida de força cogente. Considerando que ao prestador já foi reconhecido o direito à quitação eleitoral, pouco ou nenhum esforço fará para quitar o débito, mormente quando se sabe que a Fazenda Pública, diante dos custos que envolvem o processo de execução, deixa de cobrar dívidas de menor valor.

Em segundo lugar, a expressão "apresentação de contas", constante do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, deve ser lida em sentido substancial (e não meramente literal)<sup>1</sup>, reputando-se apresentadas as contas quando, dos documentos apresentados pelo prestador, se possa inferir, sem sombra de dúvidas, a origem e o destino dos recursos movimentados.

Do contrário, a considerar-se "apresentadas as contas" quando o prestador se limita a juntar apenas alguns dos documentos a que obrigado, de modo que não seja possível promover o controle da arrecadação e dos gastos de campanha eleitoral, estar-se-ia a beneficiar indevidamente o candidato faltoso, permitindo-se que, ultrapassado o prazo previsto para a prestação de contas, apresente documentação "pro forma" e obtenha a quitação eleitoral após o término do mandato para o qual concorreu, independentemente do modo como tenha gasto os recursos na campanha, comprometendo-se sobremaneira a lisura e o equilíbrio da disputa.

<sup>1</sup>Nesse sentido a ADI 4899, na qual a PGR postula seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, de forma que a expressão "apresentação de contas", constante do referido dispositivo legal, seja compreendida em consonância com os preceitos constitucionais, para o fim de impedir que aqueles que tenham suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral obtenham certidão de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inegável a violação ao dever constitucional de prestação de contas (art. 17, II, e 70, parágrafo único, ambos da CF), cujo conteúdo restaria esvaziado, e aos princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da transparência (art. 14, §9º da CF) resultante dessa exegese.

Convém destacar que, somente após a inclusão do §7º no art. 11 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/09, e a edição da Instrução TSE nº 1542-64.2011.6.000 (em 28.06.2012), que alterou a Resolução TSE nº 23.376/12, o TSE passou a entender que a simples apresentação de contas seria suficiente à obtenção de quitação eleitoral, contrariando o entendimento albergado pelas Resoluções TSE nº 21.823/2004, 22.715/2008, mais consentâneo aos ditames constitucionais antes referidos. Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO. PARCIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente. Nesse sentido: (...).

2. O pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral (AgR-REspe 29.481/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 22.9.2008; REspe 29.841/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

3. **A respeito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, a jurisprudência do e. TSE já teve a oportunidade de afirmar que, além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral. (Cta 1.576, de minha relatoria, DJ de 21.5.2008; Resolução-TSE nº 21.823/2004).**

4. Embargos de declaração parcialmente providos sem efeitos modificativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31279, Acórdão de 11/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2008 )

Por esses motivos, a contradição apontada no acórdão – consistente em permitir a obtenção de certidão de quitação eleitoral ao candidato que teve indeferido o pedido de prestação de contas e sobre o qual pesa obrigação de recolhimento de quantia em dinheiro ao Tesouro Nacional – deve ser sanada, condicionando-se a quitação eleitoral à apresentação regular das contas ou, pelo menos, ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### 3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o efeito de condicionar a obtenção da quitação eleitoral à apresentação regular das contas ou, pelo menos, ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer-se o prequestionamento dos artigos mencionados.

Porto Alegre, 29 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Embargos Declaratórios\56-83 - ED - contas não prestadas- candidato - quitação eleitoral.odt